

ACÓRDÃO Nº 10434/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.616/2018-3.
2. Grupo: I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Zé Doca/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex-TCE.
8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Raimundo Nonato Sampaio, ex-prefeito do município de Zé Doca (MA) na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2011 (PDDE/2011),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, revel Raimundo Nonato Sampaio para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Sampaio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data de ocorrência
111.991,40	30/12/2010
1.656,60	24/6/2011
14.453,90	4/7/2011
21.479,80	6/7/2011
642,00	20/7/2011
188.069,10	21/7/2011
11.857,70	22/7/2011
30.334,00	29/7/2011
240.348,00	1/8/2011
14.223,00	3/8/2011
5.526,30	4/8/2011
116,00	5/8/2011
3.275,40	10/8/2011
14.270,70	21/10/2011
1.473,60	4/11/2011

9.3. aplicar a Raimundo Nonato Sampaio, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 50.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do

presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. remeter, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, *in fine*, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão ao responsável.

10. Ata nº 42/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10434-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral